



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002393-80.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado CONSTRUTORA HOSS LTDA., é apelado/apelante OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, improvido o do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1002393-80.2023.8.26.0451.

Apelantes/Apeladas: Construtora Hoss Ltda. e Oji Papéis Especiais Ltda.

Ação: Cobrança

Comarca: Piracicaba – 4ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Daniela Mie Murata.

Voto nº 41.349

Apelação. Empreitada global de construção civil para instalação de rebobinadeira. Atraso incontroverso no cronograma estipulado entre as partes. Contratação de terceiros para prestação de parte do escopo contratual e alteração do projeto para estrutura metálica que decorreram do descumprimento dos prazos contratuais pela autora. Medidas que se mostraram necessárias para amenizar o inevitável atraso na entrega da obra e prejuízos suportados pela ré. Gastos comprovados através de Notas Fiscais. Ré que se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Art. 373, II do CPC. Honorários sucumbenciais que devem ser fixados com observância da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema 1076). Recurso do réu provido, improvido o do autor.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Construtora Hoss Ltda. em face de Oji Papéis Especiais Ltda., que a r. sentença de fls. 459/465, de relatório adotado, julgou improcedente, fixando honorários advocatícios em R\$ 10.000,00.

Inconformada, apela a autora alegando, em suma, que o valor total firmado na proposta inicial era de R\$ 1.746.000,00 para a prestação dos serviços e R\$ 242.000,00

para os materiais, sendo a obra devidamente entregue. Ademais, em razão da alteração do escopo da obra para construção de estrutura metálica ao invés de concreto, o apelante retirou o valor referente à construção da laje de concreto, no importe de R\$ 28.700,97. Sustenta que eventual culpa pelo atraso nas obras não é objeto da presente demanda, cabendo à ré ajuizar ação própria para discutir tal questão. Enfatiza que em nenhum momento foi comunicada sobre eventual compensação de valores ou que a apelante seria responsável pelo pagamento de uma obra em estrutura metálica.

Igualmente, recorre a ré pugnando pela fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da causa, não sendo exorbitante o valor atribuído à causa.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Narra a inicial que, em fevereiro de 2021, a ré iniciou um processo de contratação para a execução de serviços de engenharia, especificamente a construção civil da rebobinadeira Tomioka, conforme Projeto OJI 21, sendo a autora contratada para executar tal obra, em regime de empreitada global, com a indicação de fornecedores de materiais e execução de todos os serviços necessários, ao custo total de R\$ 1.988.000,00, sendo 20% pagos na mobilização, 75% em medições mensais conforme o avanço da obra, e 5% no término

dos serviços. Alega que houve um ajuste verbal e que todos os serviços foram executados e concluídos, conforme "Termo de Entrega Definitivo do(s) Serviço(s)", assinado em 14 de janeiro de 2022, sem qualquer pendência. Contudo, após apuração final, verificou-se um valor em aberto no importe de R\$ 917.668,62, dos quais a ré pagou R\$ 508.664,85, retendo de forma indevida a quantia de R\$ 409.003,77, sob justificativa unilateral de "*descontos/abatimentos*" por conta de contratação de outra empresa para fabricação de plataforma e finalização da obra sem atrasos. A Autora não concorda com tal desconto, alegando que a contratação de outra empresa para realizar a plataforma em material metálico (mais caro) não justifica o desconto, e que a inclusão de outra empresa para auxiliar deveria ter sido previamente orçada.

A versão foi refutada pela ré em contestação ao alegar que o projeto previa duas fases, sendo a primeira a construção da base para, em seguida, realizarem a montagem da rebobinadeira, condicionada à conclusão da primeira fase. Ainda, conforme croqui, a conclusão dos serviços e eliminação de pendências se daria até o dia 22.10.2021, tendo a autora apresentado diversos atrasos relevantes desde o início dos trabalhos, do que decorreram inúmeras alterações no cronograma do projeto inicial. No mês de outubro/2021, a ré emitiu uma "Notificação de Atraso Geral do Projeto" sendo a autora informada que a Construtora Civil "Construtema" assumiria algumas frentes da obra a partir de 09.11.2021 em função dos atrasos verificados, a serem excluídos do escopo originalmente

contratado. Sustenta, ademais, que nunca quis que a plataforma tivesse uma base metálica, o que exige maior cuidado do que a de concreto. Ocorre que esta foi a alternativa encontrada para recuperar os atrasos na obra provocados pela autora.

Determinada a realização da perícia judicial, o expert confirmou nas respostas aos quesitos das partes que *“os prazos que constam dos Autos e apresentados em documentos pelas partes não foram cumpridos pela Autora”*, sendo a mudança do projeto para estrutura metálica devida por culpa dos atrasos da obra e para reduzir os prejuízos decorrentes do mesmo, visto que *“a plataforma metálica permitiu uma aceleração da obra que estava atrasada”*.

Ainda, *“de acordo com diários e atas, a dependência de atividades e andamento do cronograma mostra que não seria possível terminar os serviços dentro do prazo determinado na contratação, visto que em novembro, a Autora ainda efetuava demolições no nível superior, acima da projeção da laje intermediária”* (fls. 332).

Dessa forma, restando demonstrado que a contratação dos serviços de terceiros e a alteração do projeto para estrutura metálica decorreu do atraso do cronograma pela parte autora, era mesmo de rigor o abatimento dos gastos despendidos pela ré para recuperação dos prazos contratuais ou, no caso, a redução do atraso na entrega das obras.

Ademais, em relação ao *quantum* a ser abatido, os gastos despendidos pela ré restaram devidamente

comprovados através de Notas Fiscais colacionadas no Laudo Pericial, não comportando qualquer reparo a r. sentença nesse ponto.

Por fim, em relação à matéria relativa aos honorários advocatícios, é inegável que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão em 16/03/2022, em julgamento de Recursos Especiais repetitivos, em que a Corte Especial firmou as seguintes teses (tema 1076):

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Ainda, conforme decisão proferida pelo STF no recurso que versa sobre o Tema 1255 em 12.03.2025 (“O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de esclarecer que o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, nos termos do voto do Relator, Ministro André

Mendonça” – grifo nosso), não se aplicando ao caso em tela.

Nesse contexto, tendo a ré se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC, era mesmo de rigor a improcedência da demanda, restando a sentença reformada tão somente para estabelecer os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso da ré, improvido o do autor.**

WALTER EXNER

Relator